

Cada imobilização	30\$00
Cada pequena operação ou aparelho de fractura . . .	45\$00
Cada aparelho de gesso (o preço dêste é calculado em relação ao gasto com gaze e gesso).	
Cada grande operação	225\$00

Os sinistrados, quer internados quer em tratamento nas consultas e bancos, pagarão, por preços normais das tabelas em vigor, os serviços de análises clínicas, radiologia, fisioterapia, transfusões de sangue, etc.

Quando hospitalizados, pagarão também os aparelhos de fractura, pequenas e grandes operações.

Estas tabelas são também aplicáveis, a partir de 1 de Maio próximo futuro, aos doentes que naquela data se encontrem internados e tenham sido admitidos anteriormente a 1 do próximo mês de Abril.

Hospitais Civis de Lisboa, 23 de Fevereiro de 1945. —
O Enfermeiro-mor, *Carlos Alves Roçadas*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto n.º 34:477

Atendendo a que as condições que deram origem às actualizações das pensões instituídas pelo architecto Ventura Terra, pelos decretos n.ºs 16:319 e 23:908, respectivamente de 2 de Janeiro de 1929 e 25 de Maio de 1934, justificam nova modificação, e tendo em consideração as razões expendidas já nos relatórios destes diplomas:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São elevadas a partir de 1 de Abril, inclusive, para 1.700\$ e 800\$, respectivamente, as pensões mensais que pelo legado instituído pelo falecido architecto Ventura Terra e nos termos do decreto-lei n.º 29:876, de 2 de Setembro de 1939, vêm sendo pagas a Ana de Lemos e a Palmira Terra Renda da Costa.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1945. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Caeiro da Mata*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Decreto-lei n.º 34:478

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a, pelo Ministro das Colónias, organizar e enviar às colónias missões antropológicas e etnológicas para o estudo das respectivas populações no ponto de vista bio-étnico.

Art. 2.º Os objectivos fundamentais das missões antropológicas são:

1.º O reconhecimento geral dos grupos étnicos de cada colónia, seus indivíduos, sua sistematização e definição das suas condições de vitalidade;

2.º O estudo das instituições tradicionais das populações indígenas e do seu direito consuetudinário.

§ único. Para o estabelecimento do programa de cada campanha devem os chefes de missão ouvir os serviços de saúde e de administração civil da colónia, a fim de se fixarem os pontos cuja investigação mais interesse.

Art. 3.º A organização, a composição da missão antropológica de cada colónia e a sua actuação em trabalhos de campo e de gabinete serão determinadas pelo Ministro das Colónias em portaria, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, de harmonia com os preceitos do presente decreto-lei.

Art. 4.º As missões antropológicas ficam directamente dependentes da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Art. 5.º Compete aos chefes das missões elaborar o relatório circunstanciado dos trabalhos efectuados em cada campanha e promover a conservação e o estudo dos materiais científicos colhidos.

§ único. O estudo dos referidos materiais científicos, na metrópole, será realizado pelo pessoal das missões, por especialistas qualificados de outros serviços e ainda por pessoal idóneo que se julgue conveniente contratar.

Art. 6.º Durante os anos em que as missões se dedicarem a trabalhos de gabinete, continuará a fazer-se a colheita de elementos de estudo antropológico por pessoal idóneo, indicado pelos chefes das missões, de acôrdo com o governo das respectivas colónias, aprovado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, devendo aquele pessoal seguir as instruções recebidas e manter-se em comunicação a mais freqüente e directa possível com os chefes das missões e com os centros científicos incumbidos da orientação e utilização dos trabalhos.

Art. 7.º Os serviços oficiais, e especialmente os museus de história natural e os serviços de administração civil, de saúde e de estatística da colónia, devem prestar às missões a assistência e colaboração de que careçam.

Art. 8.º Cada missão antropológica ou etnológica será constituída:

a) Por um chefe (antropologista de competência reconhecida);

b) Por um ou mais adjuntos e ajudantes (pessoas idóneas propostas pelo chefe);

c) Pelo pessoal dos quadros e serviços da respectiva colónia que os chefes das missões entendam necessário e possa ser-lhes dispensado;

d) Pelo pessoal europeu ou indígena que os chefes das missões entendam necessário à execução do seu programa de trabalho e que para isso admitam na colónia, dentro das verbas orçamentadas.

Art. 9.º Os componentes das missões que partirem da metrópole terão direito às passagens de ida e volta por qualquer via: em 1.ª classe os chefes e os adjuntos e em 2.ª classe os ajudantes.

§ único. Nos territórios das colónias, a concessão de transportes será feita de acôrdo com as possibilidades locais, devendo, quando haja de fazer-se separação de classes, ter em atenção a equiparação das categorias dos componentes das missões aos funcionários da colónia.

Art. 10.º O pessoal referido nas alíneas a) e b) do artigo 8.º que pertença a serviços metropolitanos do Estado conservará os vencimentos próprios dos seus cargos enquanto fizer parte das missões antropológicas e terá direito, além desses vencimentos, durante a sua ausência da metrópole, aos seguintes abonos:

a) Os chefes e os adjuntos, os fixados na alínea b) do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:021, de 18 de Maio de 1942;

b) Os ajudantes, o fixado na última parte da alínea b) do artigo 5.º do decreto-lei citado na alínea anterior, acrescido de uma ajuda de custo diária, durante a sua permanência no ultramar, de 100\$.